

ações. § **Nono** - Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta pública de aquisição prevista neste Art. determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Sociedade na oferta pública de aquisição que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos do § 2º deste Art., deverá prevalecer na efetivação da oferta pública de aquisição prevista neste Art. aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM. § **Dez** - Qualquer alteração deste Estatuto que limite o direito dos acionistas à realização da oferta pública de aquisição prevista neste Art. ou a exclusão deste Art., obrigará o(s) acionista(s) que tiver(em) votado a favor de tal alteração ou exclusão na deliberação em Assembléia Geral a realizar, de forma conjunta e solidária, a oferta pública de aquisição. O preço a ser ofertado deverá corresponder, no mínimo, ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Art. 42 deste Estatuto. **Art. 40** - Na oferta pública de aquisição de ações a ser realizada pelo(s) Acionista(s) Controlador(es), Grupo de Acionistas Controlador ou pela Sociedade para o cancelamento do registro de companhia aberta da Sociedade, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação, de acordo com o Art. 42 deste Estatuto. **Art. 41** - O Acionista Controlador ou o Grupo de Acionistas Controlador da Sociedade deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas seja porque a saída da Sociedade do Novo Mercado ocorra: (i) para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado; ou (ii) em virtude de operação de reorganização societária na qual as ações da Sociedade resultante de tal reorganização não sejam admitidas para negociação no Novo Mercado. O preço a ser ofertado deverá corresponder, no mínimo, ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Art. 42 deste Estatuto. § **Único** - A notícia da realização da oferta pública mencionada neste Art. 41, deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Sociedade que houver aprovado a saída ou a referida reorganização. **Art. 42** - O laudo de avaliação previsto neste Estatuto deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Sociedade, seus administradores e controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do § 1º do Art. 8º da Lei 6.404/76 e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo dispositivo legal. § **Primeiro** - A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Sociedade é de competência da Assembléia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não sendo computados os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes na Assembléia Geral, que se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. § **Segundo** - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante. **Art. 43** - Caso haja Controle Difuso: (i) sempre que for aprovado, em Assembléia Geral, o cancelamento de registro de companhia aberta, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pela própria Sociedade, sendo que, neste caso, a Sociedade somente poderá adquirir as ações de titularidade dos acionistas que tenham votado a favor do cancelamento de registro na deliberação em Assembléia Geral após ter adquirido as ações dos demais acionistas que não tenham votado a favor da referida deliberação e que tenham aceitado a referida oferta pública; e (ii) sempre que for aprovada, em Assembléia Geral, a saída do Novo Mercado, seja por registro das ações fora do Novo Mercado, seja por reorganização societária, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da respectiva deliberação em Assembléia Geral. **Art. 44** - Na hipótese de haver Controle Difuso e a BOVESPA determinar que as cotações dos valores mobiliários de emissão da Sociedade sejam divulgadas em separado ou que os valores mobiliários emitidos pela Sociedade tenham a sua negociação suspensa no Novo Mercado, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar, em até 2 dias da determinação, computados apenas os dias em que houver circulação dos jornais habitualmente utilizados pela Sociedade, uma Assembléia Geral Extraordinária para substituição de todo o Conselho de Administração. § **Primeiro** - Caso a referida Assembléia Geral Extraordinária referida no *caput* deste Art. não seja convocada pelo Presidente do Conselho de Administração no prazo estabelecido, a mesma poderá ser convocada por acionista da Sociedade. § **Segundo** - O novo Conselho de Administração eleito na Assembléia Geral Extraordinária referida no *caput* e no § 1º deste Art. deverá sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado no menor prazo possível ou em novo prazo concedido pela BOVESPA para esse fim, o que for menor. **Art. 45** - Na hipótese de haver Controle Difuso e a saída da Sociedade do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de qualquer obrigação constante do Regulamento do Novo Mercado: (i) caso o descumprimento decorra de

deliberação em Assembléia Geral, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implique o descumprimento; e (ii) caso o descumprimento decorra de ato ou fato da administração da Sociedade, a Sociedade deverá realizar OPA para cancelamento de registro de companhia aberta dirigida a todos os acionistas da Sociedade. Caso seja deliberada, em Assembléia Geral, a manutenção do registro de companhia aberta da Sociedade, a oferta pública de aquisição deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor dessa deliberação. **Art. 46** - É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável. **Art. 47** - A Sociedade ou os acionistas responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Sociedade. A Sociedade ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a oferta pública de aquisição até que seja concluída com observância das regras aplicáveis. **Art. 48** - Qualquer Acionista Adquirente que atingir, diretamente ou indiretamente, participação em Ações em Circulação igual ou superior a 10% do capital social da Sociedade, e que deseje realizar uma nova aquisição de Ações em Circulação, estará obrigado a (i) realizar cada nova aquisição na BOVESPA, vedada a realização de negociações privadas ou em mercado de balcão; (ii) previamente a cada nova aquisição, comunicar por escrito ao Diretor de Relações com Investidores da Sociedade e ao Diretor do pregão da BOVESPA, por meio da sociedade corretora a ser utilizada para adquirir as ações, a quantidade de Ações em Circulação que pretende adquirir, com antecedência mínima de 3 dias úteis da data prevista para a realização da nova aquisição de ações, de tal modo que o diretor de pregão da BOVESPA possa previamente convocar um leilão de compra a ser realizado em pregão da BOVESPA do qual possam participar terceiros interferentes e/ou eventualmente a própria Sociedade, observados sempre os termos da legislação vigente, em especial a regulamentação da CVM e os regulamentos da BOVESPA aplicáveis. § **Único** - Na hipótese do Acionista Adquirente não cumprir com as obrigações impostas por este Art., o Conselho de Administração da Sociedade convocará Assembléia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente inerentes às ações adquiridas em violação à obrigação imposta por este Art., conforme disposto no Art. 120 da Lei 6.404/76. **Capítulo VIII - Juízo Arbitral:** **Art. 49** - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), comprometem-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado. **CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS:** **Art. 50** - A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, pelo modo que for estabelecido pela Assembléia Geral e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal para o período da liquidação, elegendo os seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. § **Único** - O Conselho de Administração será mantido no período de liquidação, competindo-lhe nomear o liquidante, na forma do disposto no Art. 208, § 1º da Lei 6.404/76. **Art. 51** - As disposições contidas no Capítulo VII, bem como as regras referentes ao Regulamento do Novo Mercado constantes deste Estatuto, somente terão eficácia a partir da data da publicação do anúncio de início de distribuição pública, referente à oferta pública inicial de distribuição de ações ordinárias da Companhia. **Art. 52** - O Art. 48 deste Estatuto passará a ter eficácia a partir da data de publicação do anúncio de início da distribuição pública mencionado no Art. 51 acima, salvo no que diz respeito aos investidores que se tornem acionistas da Sociedade em decorrência do procedimento de coleta de intenções de investimentos realizado no curso da distribuição pública, especificamente e apenas com relação às ações que a esses investidores forem alocadas até a data de publicação do anúncio de início. **Art. 53** - Em tudo o que for omitido o presente Estatuto, serão aplicadas as disposições legais pertinentes. “Certifico que a presente é cópia fiel do original extraído do livro de Assembléias da **Brasil Ecodiesel Indústria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S.A.**” Cristiano Soares Rodrigues - Secretário.